

PARECER 781/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 619/1999.

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Domingos Dissei, estabelece normas para determinação do Índice de Serventia Urbano (ISU) para pavimentação asfáltica.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura que encontra fundamento no art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que ora se apresenta:

SUBSTITUTIVO Nº /00 AO PROJETO DE LEI Nº 619/99

Estabelece normas para determinação do Índice de Serventia Urbano (ISU) para pavimentação asfáltica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Ficam estabelecidos os critérios técnicos para a determinação do Índice de Serventia Urbano para pavimentos asfálticos do Município de São Paulo.

Parágrafo primeiro - Define-se como serventia a medida de qualidade funcional do pavimento, em um dado instante ao longo de sua vida de serviço.

Parágrafo segundo - Define-se como serventia inicial de um pavimento, o valor de 4,5 unidades referente à vida inicial de um pavimento novo.

Parágrafo terceiro - Define-se como serventia final os valores abaixo do índice 2,0 referente a um pavimento deteriorado, sem condições de uso.

Parágrafo quarto - Será parte integrante desta lei o gráfico 1 - Curva de desempenho, com a relação Serventia X Tempo.

Artigo 2º - O índice de serventia do pavimento deverá ser obtido utilizando-se dados de campo fornecidos por técnicos habilitados da Prefeitura do Município de São Paulo

Artigo 3º - Para determinação do Índice de Serventia Urbano, devemos separar os defeitos típicos mais comuns e de fácil identificação visual em três categorias: Trincamentos (T), Remendos (R) e Panelas ou Buracos (P).

Parágrafo primeiro - Trincamentos (T) são fissuras superficiais da camada superior do pavimento, que ocorrem devido à fadiga do revestimento asfáltico.

Parágrafo segundo - Remendos (R) são causados pela ação das concessionárias, são pontos de rigidez diferencial no pavimento, causado pela descontinuidade entre o remendo rígido (novo) e o pavimento antigo.

Parágrafo terceiro - Panelas ou Buracos (P) são defeitos de formato irregular com profundidades variáveis entre o revestimento e o sub-leito, e progridem a partir das trincas com as bordas erodidas onde é permitida a entrada de água no pavimento.

Artigo 3º - A extensão Dos Defeitos (E) deve ser determinada através dos seguintes valores, que serão divididos em três categorias:

a) defeito tipo E1 - de ocorrência em até 10 por cento (dez por cento) da área do pavimento, praticamente inexistente, valor 1 na tabela de extensão do defeito.

b) defeito tipo E2 - ocorre de 10 por cento a 50 por cento da área do pavimento, ocorre freqüentemente, valor 2 na tabela de extensão do defeito.

c) defeito tipo E3 - ocorre em mais da metade do pavimento, ocorre intensamente, valor 3 na tabela extensão do defeito.

Artigo 4º - A Severidade (S) do defeito do pavimento é definida como a gravidade que se encontra o defeito. Pode ser dividida em três classes:

a) Severidade Baixa, quando o defeito não é muito grave ou sério, com valor 1 na tabela de severidade.

b) Severidade Média, quando o defeito for regular, com valor 2 na tabela de severidade.

c) Severidade Alta, quando o defeito for muito grave ou sério, com valor 3 na tabela de severidade.

Artigo 5º - O Grau de Deteriorização (G) na tabela de índice de serventia urbana será determinado através do produto da Severidade (S) pela área de incidência do defeito, ou extensão do defeito (E), ou seja:

$$G = S \times E$$

Onde:

G = Grau de Deterioração

S = Severidade

E = Extensão do defeito

Artigo 6º - Para obtenção das condições reais do pavimento, será necessário a ponderação dos defeitos descritos no Artigo 3º, e definido como "Fator de Ponderação" (Fp), cujos valores serão definidos como:

a) Trincamento Fator de Ponderação 5;

b) Remendos Fator de Ponderação 3;

c) Painéis, Buracos Fator de Ponderação 2.

Artigo 7º - O valor resultante da "soma dos diversos defeitos ponderados" (Z) é denominado "Índice de Serventia Urbano (I.S.U)".

Parágrafo primeiro: o "Índice de Serventia Urbano" será calculado com a seguinte expressão:

$$Z = Gr \times Fr + Gt \times Ft + Gp \times Fp$$

$$ISU = 100 - (100/90 \times Z)$$

ou

$$ISU = 100 - (100/90 \times (Gr \times Fr + Gt \times Ft + Gp \times Fp))$$

Onde Gr, Gt e Gp são os graus de deterioração para os Remendos, Trincas e Painéis respectivamente e Fr, Ft e Fp os fatores de ponderação para os Remendos, Trincas e Painéis.

Parágrafo segundo - Para cada intervalo do Índice de Serventia Urbano (ISU) é associada uma Condição do Pavimento, conforme relação abaixo:

a) ISU de 0 à 30 Condição de Pavimento Péssimo;

b) ISU de 30 à 45 Condição de Pavimento Ruim;

c) ISU de 45 à 70 Condição de Pavimento Regular;

d) ISU de 70 à 80 Condição de Pavimento Bom;

e) ISU de 80 à 100 Condição de Pavimento Muito Bom.

Artigo 8º - o Índice de Serventia Urbano servirá para determinar o tipo de intervenção a ser feita no pavimento.

Parágrafo único - Em qualquer obra de recuperação de pavimento será obrigatório antes da licitação, a determinação do "Índice de Serventia Urbano" com os dados de campo das Administrações Regionais, para que seja possível determinar o tipo adequado de intervenção necessária àquele pavimento.

Artigo 9º - O Executivo adotará como modelo de determinação do Índice de Serventia Urbano, as normas técnicas do DNER, publicações da Secretaria das Administrações Regionais no Diário Oficial do Município em 25 e 28/08/1999.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/11/00.

Wadih Mutran - Presidente

Alan Lopes

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

José Olímpio

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR BRASIL VITA E VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ROBERTO TRÍPOLI, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 619/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei que, conforme dispõe sua ementa, visaria estabelecer "normas para determinação do 'Índice de Serventia Urbano' para pavimentação asfáltica".

Este, portanto, o objeto da futura lei, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre técnica legislativa. Tal objeto aliás, vem reafirmado no artigo 1º da medida ora proposta, como prescreve o art. 7º, "caput" da supracitada lei. Entretanto, da leitura das demais disposições da propositura percebe-se que tais não guardam qualquer relação com o objeto estabelecido em sua ementa, bem como no art. 1º. Ante a desconexão entre objeto da lei, expresso na ementa e no artigo 1º, com as disposições que se seguem, temos que a lei que se pretende produzir não possui precisão, estando portanto, em desacordo com o art. 11, "caput", e seu inc. II, alínea "a", da Lei Complementar 95/98, que reinvocamos, "in verbis":

"Art. 11 - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

....

II - para a obtenção de precisão:

a) articular linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma."

Na verdade, as disposições da propositura limitam-se tão somente a estabelecer hipóteses legais onde o "índice de serventia urbano" para pavimentação asfáltica deva ser levado em conta, sem contudo estabelecer verdadeiramente normas para a sua determinação.

No mais, o art. 6º dá uma atribuição à Secretaria Municipal de Transporte, qual seja, a de "definir tecnicamente a classificação funcional e o tráfego médio diário das vias, definindo desta forma os investimentos anuais de manutenção em função do tráfego".

Contudo, a par disso, dispõe a Lei Orgânica - L.O.M., ser de iniciativa privativa do Prefeito leis que disponham sobre estruturas e atribuições das Secretarias Municipais (art. 69, XVI da L.O.M.).

Outrossim, os investimentos nesta ou naquela obra ou serviço devem ser definidos quando da elaboração das leis orçamentárias, a saber Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária (art. 137 da L.O.M.), estas também de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, inc. IV, da L.O.M..

Nesta medida, portanto, a propositura padece de vício de iniciativa, donde decorre intrínseca violação ao princípio da separação dos Poderes, consagrado tanto na Constituição Federal como na Lei Orgânica (art. 2º e 6º, respectivamente).

Pelo exposto, ante a violação à Lei Complementar nº 95/98, bem como a Constituição e a Lei Orgânica, nos termos supra apontados, somos  
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/11/00.

Brasil Vita - Relator

Roberto Trípoli